



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2018 PROCESSO Nº 1789/2018 Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 17:30h, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado nesta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **DRÄGER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 02.535.707/0001-28, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios - DAPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, ou seja, o Hospital Universitário da Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

O Termo de Referência, Anexo IV ao Edital, especificamente em seus itens 4.5; 5.2.2; 5.2.3; 5.2.4; e, 7.2.1, estabelece a necessidade de a CONTRATADA ministrar treinamentos técnicos para a CONTRATANTE, incluindo procedimentos de manutenção corretiva, preventiva, calibração e outros procedimentos recomendados pelo fabricante, em profundidade equivalente ao fornecido pela CONTRATADA a sua própria equipe técnica.

Ocorre que, a empresa Dräger Indústria e Comércio Ltda. detém representação exclusiva, no território nacional, para vendas e prestação de serviços técnicos, tanto de natureza preventiva, como de corretiva e calibração referente aos equipamentos da marca Dräger.

Neste sentido, verifica-se os atestados emitidos pela ABIMED — Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico- Hospitalares e pela SINCOMED/SP — Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalara e Científico no Estado de São Paulo (doc. 01), bem como Declaração expedida pela Drägerwerk AG & Co. KGaA (doc. 02), que, demonstram o caráter de exclusividade da DRÄGER.

Desta forma, a Dräger não pode se comprometer em entregar treinamentos em nível de conhecimento e profundidade equivalente àquele ministrado aos seus técnicos. Isto porque, além dos técnicos da Dräger serem regularmente retreinados pela fábrica, este tipo de treinamento faz parte do Know-how da Dräger.

Além disso, importante ressaltar que, para atender a Legislação Federal, a Dräger, detentora do registro na ANVISA dos produtos comercializados sob sua marca, possui um conjunto de métodos, dispositivos e práticas para Assistência Técnica, devidamente homologados, controlados e registrados, executados por profissionais especializados, que garantem que seus



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"SÃO CARLOS, CAPITAL DA TECNOLOGIA"

equipamentos estejam em conformidade com às especificações de Fábrica, conforme, inclusive, exigência constante na RDC 16/2013:

“Cada fabricante deverá estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica pelo fabricante ou seu representante, satisfaçam às especificações.”

Desta feita, o fato de fornecer treinamento nos moldes requeridos por este Edital, além de afetar a propriedade intelectual da marca, extrapola as funções do estabelecimento assistencial de saúde, pois de acordo com o item 2.1.1 da RDC 16/2013, tal responsabilidade é da própria fabricante:

“Cada fabricante deverá estabelecer e manter um sistema de qualidade para assegurar que os requisitos deste Regulamento Técnico sejam atingidos e que os produtos fabricados sejam seguros, eficazes e adequados ao uso pretendido.”

Assim, é patente a colidência da legislação sanitária que regula a matéria com os dispositivos edilícios acima reproduzidos.

Conclui-se assim que, ao extrapolar os pontos previstos na Lei, o Edital cria obrigação excessivamente onerosa a empresa que pretende participar do certame, desencorajando a participação de empresas qualificadas, fato que, em última instância, restringe a concorrência e causa prejuízos ao erário público.

Diante de todo o exposto, com o objetivo de manter a legalidade e ampliar a concorrência do presente certame, entendemos que os dispositivos Editalícios acima apontados devem ser suprimidos, de modo que, seja exigido dos licitantes apenas o treinamento operacional do equipamento, bem como o treinamento básico de serviços para diagnóstico e resolução de problemas simples.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se sobre as alegações da IMPUGNANTE, como segue:

A solicitação de treinamento técnico se dá para que, além de conseguir solucionar problemas simples em curto prazo, os profissionais de EC possam fiscalizar com eficiência contratos de manutenção a serem firmados após período de garantia solicitado. É importante frisar que informações obtidas durante tais treinamentos são sigilosas, sendo o empregado público obrigado a manter sua integridade.

Durante a vigência de garantia dos equipamentos, apenas a CONTRATADA será responsável por realizar quaisquer intervenções necessárias.

Sendo assim, o treinamento técnico ofertado deve ser suficiente para dar primeiro atendimento, resolver problemas básicos, bem como fiscalizar os serviços contratados decorrentes de falhas nos referidos equipamentos após período de garantia.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, de acordo com a manifestação da unidade solicitante, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ao termo de referências.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO
AUTORIDADE COMPETENTE

GUILHERME ROMANO ALVES
Pregoeiro

LEONARDO CARNIATO RODRIGUES
Equipe de Apoio